



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03507/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Itaporanga. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Julgamento com base em decisão paradigmática – Processo TC nº 11850/09. Estabelecimento de requisitos necessários à concessão de registro a Agentes de Combate a Endemias. Concessão de registros do ato de admissão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 03384/16

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Luzia, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 259/268), o Órgão de Instrução concluiu que o gestor precisaria encaminhar a esta Corte de Contas documentos do Processo Seletivo dos Agentes de Combate às Endemias, tais como: ficha de inscrição, boletim de classificação, lista de presença, relatório consubstanciado da comissão organizadora, planilha da SES, para fins de análise e registro, não enviados em momento oportuno.

Regularmente citado, o Chefe do Poder Executivo de Itaporanga, senhor Aldiberg Alves Carvalho, esclareceu que foram efetuadas intensivas buscas nos arquivos da Prefeitura e nada foi encontrado acerca da realização do processo seletivo dos Agentes de Combate às Endemias. Alertou que 18 (dezoito) servidores exercem a função de Agente de Combate às Endemias e destes, 12 (doze) vêm sendo mantidos por força de decisão judicial, concedida em caráter liminar, aguardando-se o exame de mérito da ação (021.2007.001.395-4).

Ao examinar os argumentos desfilados pela Administração Municipal, a representante de Auditoria concluiu pela inviabilidade da análise, até o trânsito em julgado da ação referida.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe, instante em que o Ministério Público de Contas, com amparo na manifestação do Relator, pugnou pela concessão de registro aos Agentes de Combate a Endemias, cujo ingresso ocorreu antes da promulgação da Emenda à Constituição nº 51/06.

VOTO DO RELATOR:

A situação em epígrafe versa sobre o reconhecimento, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes de Combates a Endemias (ACE). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros¹.

Julgando caso paradigmático, também da minha relatoria – Processo TC nº 11580/09 e Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, regularização de vínculo funcional de ACS e ACE pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Picuí –, a Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, colmatou entendimento que pode ser aplicado, com as devidas adaptações, a todos os casos concretos. O

¹ Após a edição da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/06, que regulamentou dispositivo constitucional por aquela alterado, esta Corte editou a Resolução Normativa 13/2009, que estabeleceu prazo de 90 dias para que os municípios paraibanos enviassem documentação necessária à regularização do vínculo de seus ACS e ACE. Posteriormente, novel norma foi editada – Resolução Normativa 01/2010, com a mesma finalidade. Por conseguinte, foram constituídos 223 processos específicos.

propósito de alçar o referido julgado à condição de paradigma é permitir a uniformização da jurisprudência dos dois Órgãos Fracionários, conferindo, assim, harmonia aos critérios de exame dos atos concessórios e, por conseguinte, segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ficou assente no referido aresto que a ratio legis a balizar tanto a Emenda Constitucional nº 51/2006 quanto a Lei 11.350/16 foi a estabilização da situação fática preexistente. Desde a publicação da Lei que instituiu o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90), com a conseqüente descentralização das ações de promoção, proteção e recuperação, os municípios passaram a assumir papel central na gestão de pessoal, o que implicou a gestão de quadro próprio dos profissionais de saúde. No esteio de suas novas atribuições, coube às municipalidades a contratação de seus próprios agentes (ACS e ACE), fato que se deu muitos anos antes da promulgação da EC 51/06.

O intuito da alteração constitucional foi justamente conferir juridicidade às contratações que antecederam à Emenda. Todavia, como bem explicitado no Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, o processo legislativo reformador foi claramente marcado pela unificação das exigências feitas à seleção de ACS e ACE. A opção do legislador terminou por dificultar a concessão de registro aos atos que admitiram os Agentes de Combate a Endemias. Apenas para ilustrar, sabe-se que o processo promovido pela Secretaria Estadual de Saúde em conjunto com diversos municípios (entre os quais o de Itaporanga), cingiu-se exclusivamente aos ACS.

Ante a tal constatação, amplamente deslindada no voto paradigma, e considerando a relevância das funções exercidas pelos mencionados agentes, bem como os riscos e custos envolvidos com eventual necessidade de substituição de mão de obra, esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que o registro dos atos concessórios deve ter como requisito essencial a comprovação do exercício das funções antes da promulgação da EC nº 51/2006, como se pode depreender da reprodução do seguinte excerto:

Fique bem claro que em nenhum dos casos (ACS e ACE), antes da emenda, era exigida a seleção por meio de provas, aliás, quanto aos ACEs nem seleção simplificada fora solicitada. Por força da Portaria nº 1887/1997, os municípios e a Secretaria de Saúde do Estado promoveram a seleção pública de ACS (processo seletivo simplificado), fato comprovado pela Auditoria, facilitando, em muito, a regularização destes servidores. No caso dos ACEs, por ausência de determinação legal ou infralegal, o processo de contratação foi ainda mais simplificado, cujos registros se perderam no tempo ou mesmo sequer existiram.

Face ao exposto e em virtude das dificuldades narradas, sou favorável à concessão de registro a todos os ACEs dos municípios da Paraíba, atuantes nas atividades inerentes ao cargo/emprego antes da Emenda à Constituição nº 51/2006, desde que possa se comprovar, através do CNESNet, SAGRES ou outro instrumento idôneo, o seu vínculo funciona anterior à emenda, mesmo que precário.

Ao final do Acórdão supracitado, em sua parte deliberativa, ficou assentado:

- Estabelecer de requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição nº 051/2006, os quais sejam:

- *Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou*
- *Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou*
- ***Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda** ou*
- *Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.
(grifo nosso)*

Compulsando os autos e os registros no SAGRES, vê-se que dos 18 (dezoito) ACE pertencentes às hostes da PM de Itaporanga 12 (doze) ingressaram entre janeiro e março de 2005, conforme quadro abaixo, portanto, antes da promulgação da referenciada Emenda.

Agentes de Combate a Endemias	Data de admissão (SAGRES)
Edvânio André de Araújo	03/01/2005
Martinho Antônio de Freitas	03/01/2005
Jarmildo Porfírio Viriato	03/01/2005
Orlando de Sousa Lemos	03/01/2005
Jandir Pereira dos Santos	03/01/2005
Eduardo Barros Paulino	03/01/2005
Closivan Romualdo Bezerra	03/01/2005
Samuel Cabral Lopes	01/03/2005
Francisco Sebastião dos Santos	03/01/2005
Elioswaldo de Araújo Lima	03/01/2005
Carlos Jean de Lima da Silva	03/01/2005
Damião Marques da Silva	03/01/2005

Com base nos fundamentos que embasaram a decisão tomada pela Primeira Câmara no paradigmático Processo TC nº 11850/09, e considerando o enquadramento dos mencionados os critérios elaborados, voto pela concessão de registro aos Agentes de Combate a Endemias arrolados na tabela acima.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03507/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – com impedimento declarado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e atuando em seu lugar o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho -, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em:

1. **Conceder o competente registro de atos de admissão aos seguintes Agentes de Combate a Endemias do Município de Itaporanga:**
 - Edvânio André de Araújo;
 - Martinho Antônio de Freitas;
 - Jarmildo Porfírio Viriato;
 - Orlando de Sousa Lemos;
 - Jandir Pereira dos Santos;
 - Eduardo Barros Paulino;
 - Closivan Romualdo Bezerra;
 - Samuel Cabral Lopes;
 - Francisco Sebastião dos Santos;
 - Elioswaldo de Araújo Lima;
 - Carlos Jean de Lima da Silva;
 - Damião Marques da Silva;
2. **Determinar o arquivamento do presente feito.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO